



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls nº 233

PROCESSO Nº : 20192900400132
RETIFICAÇÃO DE JULGADO : S/Nº
PARTES :
: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO : 136/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

O sujeito passivo foi autuado por promover a saída de mercadorias sem apresentar o comprovante de pagamento do imposto.

Foram abrangidas pela autuação, os seguintes documentos fiscais:

NF-e	Valor da NF-e (base de cálculo)
1407758	R\$ 176.540,00
1400497	R\$ 167.997,50
1400503	R\$ 132.870,75
1399479	R\$ 198.607,50
1400790	R\$ 165.506,25
1400749	R\$ 155.313,75
1397104	R\$ 152.725,00
1399941	R\$ 22.067,50
1397170	R\$ 154.472,50
1407772	R\$ 157.481,50
Total	R\$ 1.483.582,25

Todavia, em razão de documentos e mídias apreendidas na operação “Salvo Conduto”, novos fatos vieram à tona, levando à necessidade de se rever o lançamento de ofício, em relação às operações de que tratam as notas fiscais nº 1.407.758 e 1.407.772, por meio de novo auto de infração (vide correlação à fl. 223).

Nesse novo auto de infração (nº 20232700400052) revelou-se, com efeito, que o sujeito passivo, em conluio com outros produtores rurais e agentes, simulou operações de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls nº 234

transferência com notas fiscais emitidas através de sua inscrição estadual de produtor detentora de tutela judicial para o não pagamento de ICMS neste tipo de operação, quando na verdade estes documentos acobertaram transações de venda de gado bovino para fora do estado sujeitas ao ICMS realizadas por diversos produtores rurais.

Considerando, pois, que o auto de infração, em relação às notas fiscais nº 1.407.758 e 1.407.772, em razão de fatos novos, foi substituído por outro e considerando, ainda, que todos os autos de infração substitutos, emitidos em decorrência da mencionada operação "Salvo Conduto", submetidos a esta Câmara de Julgamento, foram mantidos, há de afastar, por necessário, a exigência tratada neste processo que pertine a essas duas notas fiscais.

Com isso, o valor devido indicado no acórdão nº 130/21 (fls. 189) deve ser alterado, conforme tabelas a seguir:

Valores a serem excluídos do montante consignado no acórdão:

NF-e	Valor da NF-e (base de cálculo)	imposto	multa	Total
1407758	R\$ 176.540,00	R\$ 21.184,80	R\$ 19.066,32	R\$ 40.251,12
1407772	R\$ 157.481,50	R\$ 18.897,78	R\$ 17.008,00	R\$ 35.905,78
Total	R\$ 334.021,50	R\$ 40.082,58	R\$ 36.074,32	R\$ 76.156,90

a) imposto obtido nas tabelas às fls. 03/04;

b) multa de 90% do valor do imposto, conforme recapitulação efetuada na decisão constante do acórdão 130/21 (fl. 189)

Valores devidos:

Crédito tributário

	auto de infração	acórdão nº 130/21	Valores a excluir	Valor devido
	(a)	(b)	(c) = tabela anterior	(d) = (b) - (c)
tributo	R\$ 178.029,87	R\$ 178.029,87	R\$ 40.082,58	R\$ 137.947,29
multa	R\$ 178.029,87	R\$ 160.226,88	R\$ 36.074,32	R\$ 124.152,56
total	R\$ 356.059,74	R\$ 338.256,75	R\$ 76.156,90	R\$ 262.099,85

2.2. Conclusão.

Em face dos aspectos destacados na análise, mantenho a decisão prolatada no Acórdão nº 130/21 (fl. 189) quanto à PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, mas altero o valor devido para R\$ 262.099,85, conforme tabela acima, que se refere à data da autuação, 11/12/2019, e deve ser atualizado na data do efetivo pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls nº 235

Após a análise, discussão e julgamento da retificação de julgado tratada neste voto, a matéria, salvo melhor juízo, sem prejuízo de outras medidas, deve ser encaminhada para análise de admissibilidade do recurso revisional interposto.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 13/11/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20192900400132 - FÍSICO
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº. 083/21
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0216/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO – FATOS NOVOS – EXIGÊNCIA PARCIALMENTE AFASTADA. Restou provado que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias, sem efetuar o recolhimento do tributo devido. Contudo, após a autuação, em relação às operações descritas nas notas fiscais nº 1.407.758 e 1.407.772, houve a apuração de fatos novos (documentos e mídias apreendidas na operação “salvo conduto”) e a lavratura, em consequência, de um novo auto de infração. Em razão disso, há de se excluir deste processo os valores pertinentes a esses dois documentos fiscais. Manutenção da decisão prolatada no Acórdão nº 130/21 quanto à PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, mas com alteração, de ofício, do valor devido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Segunda Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 11/12/2019: R\$ 356.059,74
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$ 262.099,85

TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2025.

Luísa Rocha Carvalho Bentes
Presidente em Substituição

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator